

Análise das questões pertinentes ao teto remuneratório constitucional e suas repercussões nos vencimentos dos servidores públicos ativos, benefícios dos inativos e pensões.

Considerando as redações dadas pelas Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003 ao artigo 37, inciso XI¹ da Constituição Federal, que trata de limitar o valor máximo de remuneração, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza dos servidores das espécies mencionadas neste dispositivo, dentre elas a dos docentes da USP, bem como as disposições contidas nos artigos 8^{o2} e 9^{o3} da Emenda 41/2003;

Considerando os termos do Decreto Estadual nº 48.407/2004, que dispõe sobre a aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Estado de São Paulo;

A diretoria da ADUSP solicita desta Assessoria Jurídica a elaboração de análise relativa ao teto remuneratório constitucional e suas repercussões nos vencimentos dos servidores públicos ativos, benefícios dos inativos e pensões.

Considerações preliminares.

Antecipadamente ao início da presente análise, cumpre determinar quais questões específicas serão enfrentadas, haja em vista a relevância das mesmas para a entidade consulente.

Neste sentido, tem-se como tópicos a serem averiguados neste estudo: (01) se o cálculo do teto inclui as vantagens pessoais; (02) se nos casos de acumulação de benefícios a base de cálculo para a incidência do teto serão os benefícios isolados ou somados; (03) qual será a base de cálculo para descontos de caráter previdenciário e a título de Imposto de Renda; e (04) quais seriam os argumentos de defesa recepcionados pelo TJ/SP e Tribunais Superiores relativamente a eventual requerimento de restituição dos valores pagos acima do teto pela Administração Pública.

Desta forma, parte-se para a análise objetivada, que não se pretende exauriente, uma vez que os temas a serem desenvolvidos ainda não possuem entendimento cristalizado pelos Tribunais Superiores.

¹ Vide anexo nº 01 em que consta tabela comparativa das redações original e das Emendas 19/1998 e 41/2003.

² “Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.”

³ “Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.”

Breve reconstituição histórica do tema.

Consoante já apontado acima, a redação do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, que encerra os moldes para a aplicação de teto à remuneração dos agentes públicos ali determinados, fora modificada por ocasião da edição, primeiramente, da EC 19/1998 e, posteriormente, da EC 41/2003. Tais mudanças ensejaram algumas discussões no âmbito jurídico de substancial importância para o presente estudo, tornando seu enfrentamento inafastável, e que se realiza a seguir em breve remontagem histórica.

O inciso XI do artigo 37 estava originalmente assim redigido:

“XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito”.

Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 14⁴, ocorrida em 28/09/1989, com relatoria do então Ministro Célio Borja, assentou-se orientação majoritária no STF no sentido de **que “(...) deverão ser excluídas do cálculo do teto (...) [as] vantagens pessoais, como tais, entretanto, consideradas apenas as decorrentes de situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho”⁵.**

Por sua vez, após a Emenda Constitucional nº 19/1998, o inciso em tela teve sua redação modificada, a saber:

“XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

⁴ EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. O PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 2. DA LEI FEDERAL N. 7.721, DE 6 DE JANEIRO DE 1989, QUANDO LIMITA OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "COMPUTADOS OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO" - À REMUNERAÇÃO MÁXIMA VIGENTE NO PODER EXECUTIVO, VULNERA O ART. 39, PAR. 1., "IN FINE", DA CONSTITUIÇÃO, QUE SUJEITA A TAL LIMITE APENAS OS "VENCIMENTOS", EXCLUÍDAS AS VANTAGENS "PESSOAIS". COMPATIBILIDADE DO CONCEITO DE "VENCIMENTOS" ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79 E EM OUTROS ARTIGOS DA LEI MAIOR COM A EXEGESE DO ALUDIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES" ... E VANTAGENS PESSOAIS (ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO) ...", CONSTANTE DO PAR. 2., ART. 2. DA LEI 7.721/89. (ADI 14, Relator(a): Min. CÉLIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/1989, DJ 01-12-1989 PP-17759 EMENT VOL-01565-01 PP-00014 RTJ VOL-00130-02 PP- 00475)

⁵ Trecho extraído de ementa com seguinte conteúdo integral: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 10.430, DE MARÇO DE 1988, ART. 42. TETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE, ADICIONAL DE FUNÇÃO E SALÁRIO-FAMÍLIA. PRECEDENTE. Legitimidade do teto remuneratório, na forma fixada pelo dispositivo legal sob enfoque. Preceito que não foi recebido pela CF/88, no ponto em que fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais. Orientação assentada pelo STF, na ADI 14, Rel. Min. Célio Borja, no sentido de que deverão ser excluídas do cálculo do teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, as vantagens pessoais, como tais, entretanto, consideradas apenas as decorrentes de situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho. No caso, a gratificação de gabinete, o adicional de função e o salário-família. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RE 274753, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2000, DJ 24-11-2000 PP-00106 EMENT VOL-02013-08 PP-01673)

dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Por pertinente, transcreve-se o conteúdo da nova redação do artigo 48, inciso XV, também modificada pela emenda constitucional em comento por meio de seu artigo 7º, e artigo 29 deste diploma:

“Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

(...)

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título”. (grifo nosso)

Como se pode notar pela leitura do inciso XI, artigo 37, supra copiado, a nova redação faz menção expressa à inclusão das vantagens pessoais para fins de cálculo do teto, bem como que o mesmo considerará para sua observância as espécies remuneratórias percebidas cumulativamente. Ademais, o artigo 29 da emenda definiu a aplicação imediata das determinações constitucionais quanto ao tema, não sendo admitida percepção de excesso a qualquer título.

Na mesma esteira, a fixação do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que seria utilizado para aferição do valor do teto, de acordo com o inciso XV do artigo 48 alterado, deveria ser dada “(...) *por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (...)*”.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa realizada em 24/06/1998⁶, por maioria de votos, resolveu que a norma inserta no artigo 37, XI (pela redação dada

⁶ Para melhor compreensão da questão, transcreve-se trecho da ata da Sessão Administrativa em comento: “O Supremo Tribunal Federal, reunido em Sessão Administrativa, deliberou, por 7 votos a 4, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que não é auto-aplicável a norma constante do art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, por entender que essa regra depende, para efeito de sua plena incidência e integral eficácia, da necessária edição de lei, pelo Congresso Nacional, lei essa que deverá resultar de projeto de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, nessa mesma Sessão Administrativa, entendeu que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os três (3) tetos estabelecidos para os Três Poderes da República, no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98, vale dizer: no Poder Executivo da União, o teto corresponderá à remuneração paga a Ministro de Estado; no Poder Legislativo da União, o teto corresponderá à remuneração paga aos Membros do Congresso Nacional; e no Poder Judiciário, o teto corresponderá à remuneração

pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998) **não era auto-aplicável**, porque a fixação do subsídio mensal em espécie do Ministro do Supremo Tribunal Federal – que serviria de teto para o funcionalismo, nos termos do artigo 48, XV, da Constituição pela redação do art. 7º da referida EC 19/98 – dependia de lei formal de iniciativa **conjunta** dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, ficou decidido que até a edição de lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevaleceriam os tetos estabelecidos para os Três Poderes, conforme a redação primitiva do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Sendo assim, a despeito da nova redação do inciso XI do artigo 37, manteve-se a sistemática estabelecida na redação original do dispositivo, bem como a interpretação dada pelo STF com a ADI 14, acima referida, ou seja, as vantagens pessoais estariam excluídas do cálculo do teto.

Por sua vez, a EC 41/2003 veio a promover nova alteração no dispositivo constitucional em estudo, que restou assim redigido:

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Além disso, dispunham os artigos 8º e 9º da aludida Emenda:

"Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos

paga, atualmente, a Ministro do Supremo Tribunal Federal. O STF, na Sessão Administrativa hoje realizada, declarou que não dispõe de competência, para, mediante ato declaratório próprio, definir o valor do subsídio mensal. Essa é matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal” (STF – Pleno – Ata da 3ª Sessão Administrativa, de 24-6-98)”. (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 859.) (grifos nossos)

Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁷ aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.” (grifos nossos)

Nota-se, pela leitura simples dos dispositivos trazidos acima, relativos à EC 41/2003, que o legislador preocupou-se, haja vista conteúdo do artigo 8º, em atribuir auto-aplicabilidade ao inciso XI do artigo 37 da Constituição, que, portanto, independia de lei para fixação do subsídio dos Ministros do STF, tendo-se como teto o valor da maior remuneração na data da publicação da Emenda.

Por sua vez, o artigo 9º da emenda em comento, ao apelar para os termos do artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal buscava a redução imediata daqueles “(...) vencimentos, [remunerações], (...) vantagens e (...) adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que [estivessem] sendo percebidos em desacordo com a Constituição (...)”, não sendo admitido para tais casos a “(...) invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”.

Com a finalidade de deliberar acerca do valor a ser atribuído ao teto remuneratório, o Presidente do STF à época, Ministro Maurício Corrêa, convocou Sessão Administrativa, ocorrida em 05/02/2004, restando definido que tal limite corresponderia ao montante de

“(...) R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos), maior remuneração atribuída por lei, na data de (...) publicação [da EC 41/2003], a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, representação mensal e parcela recebida em razão de tempo de serviço (...) [com a seguinte composição]: R\$ 3.989,81 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de vencimento, na forma das Leis 10474/02 e 10697/03; R\$ 10.628,86 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de representação mensal, conforme determinam os Decretos-Lei 2371/87, 1525/77 e 1604/78; e R\$ 4.496,52 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) a título de adicional em razão do tempo de serviço, nos termos do artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar 35/79⁸.”

No que diz respeito à aplicação do teto no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de São Paulo, observados os termos do art. 8º da EC 41/2003, acima mencionado, foi editado o decreto nº 48.407/2004, de seguinte redação:

⁷ “Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.”

⁸ Trecho da ata da Primeira Sessão Administrativa do ano de 2004, realizada em 05/02/2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62183&caixaBusca=N> . Consulta em 05/11/2012

Art. 1º - Para fins de aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, considerar-se-á, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de São Paulo, o valor do subsídio mensal do Governador do Estado.

§1º - Para os integrantes da carreira de Procurador do Estado, e dos ocupantes de cargos de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado, o valor a ser considerado para fins de aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, é o correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.

Em face destas considerações, os distintos tribunais, seja o TJ/SP, sejam os Tribunais Superiores, têm apresentado diferentes entendimentos no que diz respeito ao ferimento (ou não) de direitos individuais quando da aplicação da EC 41/2003 nos seus estritos termos, sendo dissonantes suas conclusões quanto à existência de direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda e aplicação do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, divergindo quanto à prevalência da garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional, ou ainda se as vantagens pessoais deverão ser incluídas no seu cálculo.

Desta feita, estabelecido o panorama histórico geral acerca do teto remuneratório constitucional – no que interessa para o presente estudo – parte-se para a averiguação de como os Tribunais têm enfrentado o tema.

01. No tocante à inclusão das vantagens pessoais para incidência de teto remuneratório e irredutibilidade dos vencimentos.

No âmbito do STF foi reconhecida a repercussão geral⁹ de algumas questões pertinentes à análise ora desenvolvida, com recursos extraordinários pendentes de julgamento, razão pela qual muitas das questões ora discutidas encontram-se divergentes nas diversas esferas judiciais.

Nesta esteira, pontua-se as temáticas exploradas nos respectivos casos submetidos à apreciação da Corte Superior para fins de apresentar os posicionamentos do STJ e TJ/SP sobre as mesmas.

⁹ “A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria.” Glossário Jurídico do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/ververbete.asp?letra=r&id=451>

O Recurso Extraordinário 606.358, com repercussão geral reconhecida, traz à apreciação dos Ministros decisão do TJ/SP que entende pelo direito à percepção das vantagens pessoais adquiridas anteriormente à EC 41/2003 pelo servidor, excluídas, pois, do cálculo para o teto, haja vista que tal supressão afrontaria os princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de vencimentos:

ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS NO TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL APÓS A EC 41/03. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 606358 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 11/03/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-07 PP-01359)

Em 2011, o Recurso Extraordinário 609.381, com repercussão geral também reconhecida, trouxe ao STF discussão quanto a terem os servidores públicos aposentados antes da edição da EC 41/2003 “(...) o direito de receber a integralidade de seus proventos nos termos do inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal”, remanescendo transitoriamente a situação de servidores públicos que terão suas remunerações sem a aplicação do teto, resguardado o valor nominal total, até que haja absorção em decorrência da fixação de novos limites remuneratórios, preservando os subsídios adquiridos enquanto faziam parte da ativa”:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à aplicação do limite remuneratório de que trata a Emenda Constitucional 41/2003. (RE 609381 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 22/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012)

Isto significa dizer que pende de estabelecimento de interpretação uníssona quanto a estes aspectos da questão do teto no STF.

Embora assim ocorra neste Tribunal, no STJ averigua-se jurisprudência dominante no sentido de que “(...) não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao mencionado teto”, bem como que “inexiste preponderância da garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional, nos termos do art. 17 do ADCT”, e, sendo assim, quanto às vantagens pessoais, elas deverão “(...) ser incluídas no cálculo [de incidência] do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, que é norma de eficácia plena e alcance imediato”. Transpõe-se ementa de decisão deste Tribunal, para fins meramente exemplificativos, a fim de que possam ser contemplados os termos comumente utilizados nestas decisões:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES ESTADUAIS APOSENTADOS. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. EC Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao

recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao mencionado teto.

2. Inexiste preponderância da garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional, nos termos do art. 17 do ADCT.

3. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, que é norma de eficácia plena e alcance imediato.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 27.088/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

Já no TJ/SP, os posicionamentos se dividem entre o “congelamento” do montante da remuneração até que seja absorvido por futuros reajustes (primando pela garantia da irredutibilidade dos vencimentos), valor este correspondente ao que se percebia até a edição da EC 41/2003, e entre a manutenção da percepção das vantagens pessoais adquiridas até esta emenda (privilegiando a garantia ao direito adquirido), excluídas, pois, do cálculo do teto. A seguir, são trazidos exemplos de decisões contemplando ambos os vieses, respectivamente:

EMENTA: FUNCIONALISMO PÚBLICO. Redutor salarial. Adequação aos subtetos. Impossibilidade. Emenda Constitucional nº 41/2003. Aplicação prospectiva. Irredutibilidade de vencimentos. Necessidade de salvaguardar os direitos adquiridos sob a égide das normas constitucionais anteriores. Continuidade da percepção dos valores nominais que vigiam no regime anterior, até sua absorção por futuros reajustes. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP Apelação 0232598-14.2009.8.26.0000, Rel. Fermino Magnani Filho, 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgado em 02/07/2012) (grifo nosso)

EMENTAS: AGENTE FISCAL DE RENDAS. Teto estabelecido por força do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 1º do Decreto Estadual nº 48.407/2004. Aplicabilidade imediata. Vantagens pessoais (adicionais quinquenais) percebidas até 31 de dezembro de 2003. Inclusão no teto. Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Violação de direito adquirido ou ato jurídico perfeito não caracterizada. Vantagens que não podem subsistir quando incompatíveis com novo regime remuneratório instituído pela Constituição. Inadmissibilidade, porém, da redução nominal dos vencimentos. Irredutibilidade que, para ser preservada, implica continuidade da percepção dos valores correspondentes aos adicionais quinquenais adquiridos no regime anterior, até sua absorção por futuros reajustes. Sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso provido em parte para julgar parcialmente procedente a ação. (TJ/SP Apelação 0019824-34.2010.8.26.0053, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgado em 05/06/2012) (grifo nosso)

EMENTA: PREVIDÊNCIA Servidor Público - Inativo - Agente Fiscal de Rendas - Teto - Emenda 41/03 - Redutor salarial - Direito adquirido - Impossibilidade - Irredutibilidade de vencimentos - Possibilidade: - O Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade da aplicação do redutor salarial, mas apenas nas vantagens pessoais percebidas após a Emenda Constitucional 41/03, de forma que o excesso ao teto no valor remuneratório total, percebido até a data de sua promulgação, continua devido pelo seu valor nominal pago naquela data, até sua absorção pelos aumentos e reajustes futuros, em razão do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. (TJ/SP Embargos Infringentes

0024679-56.2010.8.26.0053/50000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgado em 02/04/2012) (grifo nosso)

E:

EMENTA: Apelação Cível - Agente Fiscal de Rendas - Redução dos vencimentos - Teto remuneratório estabelecido por força do artigo 37, XI, da CF, com redação dada pelo artigo 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003 - Pretensão à restituição dos valores descontados indevidamente de seus vencimentos - Possibilidade – Vantagens de natureza pessoal adquiridas antes da vigência da EC 41/03, que devem ser excluídas do chamado subteto, em respeito ao direito adquirido. Entretanto, as recebidas após a edição da referida emenda deverão ser incluídas no cálculo do redutor salarial. Os dispositivos constitucionais veiculados em emendas constitucionais aplicam-se aos fatos futuros. No caso dos autos as vantagens foram adquiridas antes da EC 41/03 - Sentença de procedência. Recurso provido. (TJ/SP Apelação 0045336-19.2010.8.26.0053, Rel. Ronaldo Andrade, 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgado em 24/04/2012) (grifo nosso)

Além disso, quanto às vantagens em referência¹⁰, para sua melhor compreensão, pertinente transcrever trecho de decisão que se predispõe a definir quais vantagens poderiam ser ditas de natureza pessoal no caso específico dos docentes da USP. Relatou o Desembargador Peiretti de Godoy, do TJ/SP, na Apelação nº 445.982-5/4-00 (2006):

Assim integram o conceito de “remuneração”, para fins de aferição do limite máximo, os vencimentos do servidor, acrescidos das vantagens pecuniária permanentes e inerentes ao próprio cargo ou função, excluídas aquelas de natureza transitória ou decorrentes de sua situação pessoal.

Nesse sentido, incluem-se na remuneração o adicional relativo ao regime de dedicação exclusiva e as gratificações de nível universitário, pois não levam em conta as condições pessoais do servidor e nem representam uma compensação por serviços prestados em condições anormais, constituindo, em verdade, vantagens inerentes ao próprio cargo ou função.

Excluem-se, em contrapartida, da remuneração e, por conseguinte, do teto constitucional, as vantagens pessoais, que compreendem os denominados “adicionais por tempo de serviço” (quinqüênios e sexta-parte) e as verbas referentes à natureza ou ao local de trabalho, a exemplo das chamadas “gratificações de serviço” (periculosidade, insalubridade, extraordinário, noturno, transporte, gabinete, etc.), bem como as cognominadas “gratificações pessoais” (salário-família e outros).

Vale a pena destacar, ainda, que verbas de natureza indenizatória estariam fora do cálculo, como trata a ementa abaixo, com trecho de interesse em sublinho:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PROVENTOS. REDUÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. POSSIBILIDADE. EC Nº 41/2003. ART. 37, XI, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

¹⁰ A exemplo de outras vantagens pessoais ter-se-iam os prêmios de produtividade, enquanto que, quanto aos servidores federais, poder-se-iam mencionar as VPNI (vantagens pessoais e as nominalmente identificadas).

OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DA REMUNERAÇÃO À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, também as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser consideradas no cômputo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da CF: norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador.

2. O servidor público não possui direito adquirido ao recebimento de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional.

3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT.

4. Este Tribunal Superior já consagrou o entendimento de que somente as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para efeitos dos limites remuneratórios estabelecidos para o teto constitucional, ex vi do art. 37, § 11, da CF. Logo, o que importa é a natureza jurídica da vantagem recebida pelo servidor - e não o nomen iuris atribuído a ela.

5. As rubricas conhecidas como "Indenização de Habilitação Profissional - IHP" e "Indenização Adicional de Inatividade" não ostentam caráter indenizatório, mas, ao revés, são parcelas remuneratórias, justamente porque são pagas indistintamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, sem haver qualquer relação de reembolso por despesas efetuadas no exercício de suas atividades. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 26.698/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)

02. Relativamente à incidência do teto remuneratório nos casos de percepção acumulada de benefícios.

Para além das questões acima suscitadas, e conforme anunciado no início da presente análise, no que se refere às repercussões da aplicação do teto às aposentadorias e pensões, relevante tratar da impossibilidade de cumulação de benefícios por determinado servidor.

Neste tocante, o STF reconheceu repercussão geral, nos termos das ementas trazidas a seguir:

TETO CONSTITUCIONAL - PARCELAS PERCEBIDAS CUMULATIVAMENTE -- AFASTAMENTO NA ORIGEM - ALCANCE DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO ANTERIOR E NA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, sobre as parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente. (RE 612975 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 24/03/2011, DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011 EMENT VOL-02508-01 PP-00116 RDECTRAB v. 18, n. 209, 2011, p. 20-24)

TETO REMUNERATÓRIO – INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO – ARTIGO 37, INCISO XI, DA CARTA FEDERAL E ARTIGOS 8º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, a teor do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

(RE 602584 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 16/12/2010, DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00285 RDECTRAB v. 18, n. 201, 2011, p. 248-251 LEXSTF v. 33, n. 387, 2011, p. 190-193)

Ambos os recursos extraordinários ainda encontram-se pendentes de julgamento.

03. Da base de cálculo para incidência dos descontos.

Conforme anunciado no início deste estudo, demonstra-se relevante trazer a conhecimento quais têm sido os posicionamentos dos Tribunais Superiores e TJ/SP quanto à base de cálculo que vem sendo adotada para fins de descontos de caráter previdenciário e a título de Imposto de Renda.

Haja vista a inexistência de julgados enfrentando diretamente este tema no STF e STJ, no que diz respeito ao TJ/SP¹¹, este Tribunal orienta-se, de forma uníssona, no sentido de que os apontados descontos sejam feitos posteriormente à aplicação do teto, ou seja, limita-se o vencimento ao teto, para então se proceder aos descontos sobre o vencimento:

EMENTA: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Servidores Públicos Estaduais. Agentes Fiscais de Rendas. Teto remuneratório e base do sub-teto dos servidores. Pretensão de incidência do redutor salarial sobre os vencimentos líquidos, ou seja, depois dos descontos do imposto sobre a renda e contribuição previdenciária. Inadmissibilidade. Ação julgada improcedente na origem. Manutenção. Subsídio nominal do Governador do Estado que deve ser considerado como limite constitucional. Recurso não provido. Precedentes. O limite remuneratório dos servidores públicos estaduais deve corresponder aos vencimentos brutos do Governador do Estado, que se submete, por sua vez, ao subsídio mensal, em espécie, ou teto nominal, estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF/88 para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. (TJ/SP Apelação 0008295-18.2010.8.26.0053, Rel. Rui Stoco, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgado em 14/04/2012)(grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO. Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo. Limite constitucional remuneratório - Base de cálculo para o imposto de renda, previdência e demais descontos legais Decreto Estadual nº 48.407/2004, em atenção à Emenda Constitucional nº 41/2003, que fixou como limite remuneratório o subsídio do Governador do Estado Descontos que devem incidir sobre os vencimentos após a aplicação do redutor salarial. Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ/SP Apelação 9000002-37.2009.8.26.0053, Rel. Sergio Gomes, 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgado em 09/11/2011) (grifo nosso)

¹¹ Não encontrei decisões sobre o tema no STF e STJ.

EMENTA: Servidores públicos estaduais aposentados – Base de cálculo para os descontos previdenciários e imposto de renda - Aplicação do redutor salarial e após os descontos legais – Recurso desprovido.” (TJ/SP Apelação Cível nº 990.10.130025-7, Rel. Desa. Luciana Bresciani, j. 23.06.10)

EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL. Redutor salarial que deve considerar remuneração ou subsídio sem os descontos que sobre eles recaem. Não estabelecido pela Constituição Federal que o valor a ser considerado como limite para efeito do art. 37, XI, deve ser o líquido. Demanda improcedente. Recurso não provido.” (TJ/SP Apelação Cível nº 990.10.060565-8, Rel. Des. Edson Ferreira, j. 31.03.10)

04. Da devolução de valores eventualmente pagos acima do teto

No que se refere às defesas possíveis quanto a eventual requerimento fazendário de restituição dos valores pagos acima do teto, a questão tem sido enfrentada nos tribunais pelo descabimento da devolução ante o recebimento de boa-fé.

Seguem abaixo duas ementas (TJ/SP e STJ) neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Teto remuneratório – Adequação à legislação vigente e às regras da EC 41/03 – Inviabilidade da redução nominal de proventos – Adicional por tempo de serviço – Lei Municipal nº 4.159/72 – Cálculo cumulativo - Art. 37, XIV, da Constituição Federal – Revogação – Devolução dos valores recebidos de boa-fé – Descabimento – Recurso do autor parcialmente provido, negado o da ré.

(TJ/SP Apelação 9222867-69.2008.8.26.0000, Rel. ALIENDE RIBEIRO, 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgado em 27/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA, DESDE QUE PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. PRECEDENTES. CAUTELAR PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - Não obstante a decisão denegatória de segurança não tenha conteúdo executório, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias específicas e excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar, devendo, ainda, ser demonstrada a ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

II - Na hipótese em questão, não se vislumbra a existência do fumus boni iuris quanto ao alegado corte dos proventos e vencimentos. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra sobre a Constituição Federal, em casos análogos ao presente tem indeferido e/ou cassado liminares que determinam a exclusão das vantagens pessoais do teto remuneratório, a teor do disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003. Precedentes do STF.

III - Há a configuração do fumus boni iuris quanto à devolução, por servidor público, de valores pretéritos recebidos antes da concessão da liminar em mandado de segurança, ante o entendimento desta Eg. Corte no sentido de que não é cabível a restituição de valores recebidos de boa-fé quando há errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes.

IV - Com relação ao periculum in mora, também plenamente visível ante o caráter alimentar dos vencimentos.

*V - Medida cautelar julgada parcialmente procedente.
(MC 10.382/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 454)*

Corroborando com tal repetida tese das decisões acima (impossibilidade de restituição em razão da boa-fé) argumentação no sentido de que aquele valor recebido a maior não seria proveniente de ato ilegal ou irregular, sendo incabível a devolução, portanto, do que se percebe para além do devido a título de remuneração em razão de erro de interpretação da administração ou má aplicação da lei.

Ademais, outro argumento pode se basear no fato de que verba de caráter alimentar não estaria sujeita à restituição. Neste sentido, transcreve-se trecho de decisão em agravo de instrumento nº 0068127-73.2012.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Rebouças de Carvalho, TJ/SP (julgamento em 04/07/2012)¹²:

“No caso vertente, somado à existência da boa-fé, não consta que o agravado tenha concorrido para a irregularidade, tudo a evidenciar a irrepetibilidade dos valores recebidos. E se o servidor recebeu tais valores de boa-fé, sem qualquer intenção de locupletar-se à custa do erário público, não podem ser responsabilizados pela incúria, omissão e faute do service no cumprimento do dever dos prepostos da Administração.

(...)

Como se sabe, a verba de caráter alimentar não está sujeita à restituição, salvo na hipótese de má-fé do servidor, a qual, todavia, não parece ter ocorrido.”

Conclusões

O presente estudo revela que a forma de aplicação do teto remuneratório ainda carece de definição de seu contorno quanto a variados aspectos. Neste sentido, os julgados dos diferentes tribunais (STJ e TJ/SP) oferecem soluções dissonantes, não se podendo falar, portanto, na conformação de jurisprudência dominante em qualquer sentido.

Já no STF, conforme se elucidou nos tópicos acima, quatro recursos extraordinários que tratam de questões de maior relevância para a determinação do teto pendem de apreciação: RE 606.358, que trata da inclusão de vantagens pessoais no teto remuneratório, RE 609.381, que trata da eventual afronta à garantia da irredutibilidade de vencimentos pela incidência do teto, RE 612.975, que trata da aplicabilidade do teto às parcelas de aposentadoria percebidas cumulativamente, bem como o RE 602.584, que trata da possibilidade de existir distinção, para efeito do teto remuneratório, nas hipóteses de cumulação de aposentadoria e pensão pelo mesmo servidor.

Ressalvadas as pendências mencionadas, enquanto não houver posicionamento definido nos referidos temas, cabe aos servidores públicos estaduais atingidos pela aplicação do redutor salarial eventual interposição de mandados de segurança ou ajuizamento de ações ordinárias, a depender do que se apresente adequado ao caso específico, perante a Justiça estadual, a

¹² EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito - Tutela antecipada concedida para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento de valores pagos indevidamente pela Administração Erro da Administração Recebimento de boa fé Manutenção da tutela concedida Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça Recurso não provido. (TJ/SP Agravo de Instrumento 0068127-73.2012.8.26.0000, Rel. REBOUÇAS DE CARVALHO, 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgado em 04/07/2012)

fim de requer a exclusão do cálculo do teto das vantagens pessoais adquiridas anteriormente à edição da EC 41/2003, bem como a devolução dos valores que já lhe tenham sido deduzidos a este título, na fiel observância à garantia constitucional do direito adquirido e irredutibilidade dos vencimentos. Acaso trate-se de situação de cumulação de benefícios de aposentadoria, ou de aposentadoria e pensão, ademais, requerer-se-á que a aplicação do teto se dê isoladamente, e não sobre a soma dos benefícios.

No que se refere a eventual exigência pela Administração Pública de devolução dos valores percebidos para além do teto pelos servidores, procedendo desconto, igualmente plausível a interposição de mandado de segurança ou ajuizamento de ação ordinária, ultrapassado o processo administrativo, requerendo sua cessação, além da restituição do que fora ilegalmente abatido, em face da percepção de tais valores de boa-fé.

Importa suscitar que, decidindo-se o STF contrariamente à pretensão dos servidores públicos nos recursos extraordinários acima identificados, as ações em curso sobre tais temas serão submetidas à decisão superior, independentemente do estado em que se encontrar o processo, tornando-se inviável a submissão ao Poder Judiciário de novas demandas nas linhas postas.

São Paulo, 29 de novembro de 2012

Christiane Andrade Alves – OAB/SP nº 316.995

Lara Lorena Ferreira – OAB/SP nº 138.099